

BOLETIM INFORMATIVO TRABALHISTA

ADM – 203/2024 – 25/6/2024

011/2024

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA ANTES DA DATA-BASE DA CATEGORIA

**Rescisão contratual e indenização adicional prevista
no art. 9º das Leis nº 6.708/1979 e nº 7.238/1984**

De acordo com o disposto nas Leis acima, o empregado dispensado sem justa causa no período de 30 dias que antecede a data de sua correção salarial (data-base), terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal.

Para apuração do direito, deve-se verificar se o TÉRMINO do aviso prévio, seja TRABALHADO OU INDENIZADO, projetado no tempo (variação de 30 a 90 dias de acordo com a Lei nº 12.506/2011), recai no período de 30 dias que antecede a data base da categoria.

- NOSSA DATA-BASE É 1º DE NOVEMBRO (CLÁUSULA 1ª da CCT)

IMPORTANTE DESTACAR:

- Na hipótese de término do CONTRATO DE EXPERIÊNCIA no prazo avençado pelas partes (extinção automática) e recai no término dentro dos trinta dias que antecede a data-base, não será devida a indenização adicional em comento.
- Já na hipótese de rescisão antecipada de contrato de experiência, há que se observar o abaixo disposto:

a) Rescisão antecipada de contrato de experiência sem cláusula de direito recíproco de rescisão, ou seja, naqueles contratos de experiência que contém previsão de aplicação do disposto no art. 479 da CLT, não será devida a indenização adicional em comento.

b) Rescisão antecipada de contrato de experiência com cláusula de direito recíproco de rescisão, ou seja, naqueles contratos de experiência que contém previsão de aplicação do disposto no art. 481 da CLT, será devida a indenização adicional em comento, visto que para o caso aplicam-se os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

SÚMULAS DO TST SOBRE O ASSUNTO:

182. O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979.

*242. A indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979 e no art. 9º da Lei nº 7.238, de 28.10.1984, **corresponde ao salário mensal, no valor devido na data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.***

314. Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984.

Ana Paula Crivellari Caneva

Departamento Jurídico Trabalhista